SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000320-50,2011.8.26.0233**

Classe - Assunto Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179, Cp) - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: Jeferson Alexandre Mariano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JEFERSON ALEXANDRE MARIANO, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 172, "caput", do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, em 23 de julho de 2010, em horário incerto, na rua Dr. Teixeira de Barros, 42, Centro, nesta cidade de Ibaté, visando à obtenção fraudulenta de recursos para sua empresa (J. A. Mariano – ME), emitiu a duplicata de venda mercantil nº A39147003, no valor de R\$ 480,62, em prejuízo da empresa Tiradentes Comércio de Materiais para Construção Ltda., de propriedade de José Carlos de Rezende, sem que houvesse a correspondente venda de mercadoria ou prestação de qualquer serviço. Descontou o título no dia 9 de agosto de 2010, junto ao Banco do Brasil e, após a data de vencimento do título, em 18 de outubro de 2010, a referida instituição financeira intimou o proprietário da empresa vítima, por meio do Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Leme.

A denúncia foi recebida em 5 de dezembro de 2012 (fl. 90).

Resposta à acusação às fls. 99/103.

No curso da instrução criminal, por Cartas Precatórias, procedeu-se à oitiva de três testemunhas e ao interrogatório do réu (fls. 149/151, 171/173, 198/201 e 263/264).

Encerrada a instrução, as partes manifestaram-se em alegações finais.

O Ministério Público requereu a improcedência da ação penal, com a consequente absolvição do réu, diante da fragilidade probatória (fls. 266/268).

A Defesa, por sua vez, postulou a absolvição com fundamento no artigo 386, sucessiva e alternativamente pelos incisos IV, V ou VII do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, pugnou para que fossem considerados os bons antecedentes e primariedade do réu, o pequeno valor do título e o fato do título ter sido liquidado (não havendo prejuízos a terceiros), aplicando-se a pena mínima de dois anos de detenção; em ato contínuo, que deve ser extinta a punibilidade do réu, diante da prescrição, conforme art. 100, par. 1°, do Código Penal (fls. 273/276).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inviável a declaração de extinção da punibilidade com fundamento na prescrição virtual, conforme requerido nas alegações finais da Defesa, haja vista o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação penal é improcedente.

Com efeito, observa-se que os fatos narrados na denúncia não restaram suficientemente caracterizados, impondo-se a absolvição.

Em seu interrogatório, o réu reservou-se ao direito de permanecer em silêncio.

De qualquer forma, os elementos amealhados são insuficientes para indicar, com a segurança necessária à prolação de decreto condenatório, a responsabilidade do acusado, observando-se que os fatos versados excedem os limites da seara criminal.

Juraci José dos Santos, ouvido sob o crivo do contraditório, nada declarou de relevante para o processo, apesar de haver mencionado que prestava serviços de vendedor para o pai do proprietário da empresa J.A. Mariano – ME. Asseverou que não conhece a pessoa jurídica "Tiradentes Comércio de Materiais para Construção Ltda.".

A testemunha José Carlos de Rezende, por sua vez, relatou que foi notificada acerca de protesto de título que não correspondia a transação comercial realizada pela empresa "Tiradentes Comércio de Materiais para Construção Ltda.". Acrescentou: "Nós ligamos por muitas vezes na empresa, não tinha retorno, ninguém resolvia nada pra nós. Aí entramos em contato com o vendedor César, ele sim, ele prontamente se deslocou da cidade dele veio até a loja nossa, porque nós éramos um cliente bom dele, né?. (...) Ele pegou o processo correu lá na cidade deu uma carta de anuência foi no cartório pagou todas as despesas, resolveu tudo pra nós, esse vendedor".

Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu JEFERSON ALEXANDRE MARIANO da acusação consistente na prática da infração penal descrita no artigo 172, "caput", do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 05 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA